



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.524 - SP (2015/0284493-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468**
: **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

1. É entendimento desta Segunda Turma no sentido de que não cabe aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 quanto à obrigação de instituição da reserva legal, *"porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais"* (REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, DJe 30/06/2016)

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973.

3. No caso concreto, o Tribunal da origem adotou a premissa de que o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é de natureza permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, de maneira que o art. 44 da Lei 4.771/1965 determina ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural com vegetação nativa em área inferior às previstas no seu art. 16 que faça a sua recomposição, que conduza a sua regeneração natural ou que promova a compensação na mesma microbacia, nada havendo nisso que conduzisse a uma interpretação contrária à Constituição, concluindo, por fim, que em se tratando de obrigação *"propter rem"*, era devida a averbação da reserva legal no percentual indicado a sobrepair na extensão do imóvel, independentemente de ao tempo da aquisição do bem isso não ter sido providenciado pelo proprietário anterior.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma desta Corte rejeitou ofensa ao art. 6º do LINDB sob o entendimento de que, *"em se tratando de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas, relacionadas com o dever de demarcação, averbação e recomposição das áreas de reserva legal"* (REsp 1179316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2010).

5. É firme o entendimento desta Corte de que a responsabilidade pela instituição da reserva legal é do proprietário do imóvel, ainda que não tenha sido ele a cometer a infração ambiental, dada a natureza *propter rem* da obrigação.

6. A área a ser considerada para efeito de apuração da reserva legal *"não é a área 'florestada', como quer a recorrente, mas sim a área 'florestável'". Só essa interpretação é a que pode conferir um sentido prático à determinação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante do art. 99 da Lei 8.171/91, que impõe ao proprietário rural a paulatina recomposição da reserva florestal legal" (REsp 1179316/SP, Primeira Turma, já citado).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.524 - SP (2015/0284493-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Agropecuária Iracema Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". INCIDÊNCIA SOBRE A EXTENSÃO DO IMÓVEL E NÃO APENAS SOBRE O QUANTO EXISTENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. MERO JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE PELA AVERBAÇÃO DO PROPRIETÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONCORRIDO PARA A OMISSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. RESERVA LEGAL INCIDENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE FLORESTA NATIVA. CÁLCULO SOBRE A EXTENSÃO DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

As razões dão conta da necessidade, com fundamento no art. 462 do CPC/1973, de revisão do entendimento jurisprudencial acerca da existência de direito superveniente, no caso o Novo Código Florestal, que deve ser aplicado nada obstante a infração ambiental e o julgamento na origem tenha observado na ocasião o Código Florestal de 1965, único existente no momento do julgamento.

Além disso, o argumento de violação ao art. 6.º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) tem contornos infraconstitucionais e por isso não há falar na Súmula 284/STF, assim como apregoa que o exame da violação ao art. 333, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, quanto à distribuição do ônus probatório, não implica a compulsão do acervo probatório, mas apenas e tão-somente a reavaliação da forma como analisado o cumprimento do ônus.

Reitera ainda que a prestação jurisdicional não foi completa, isso em razão de que a questão era complexa e multifacetada, de forma que era devido o exame de teses jurídicas autônomas, não havendo cogitar-se de meros argumentos.

Diz ainda que houve equívoco na interpretação conferida ao art. 16, inciso III, do Código Florestal de 1965, no sentido de que a reserva legal deve incidir sobre a quantidade de floresta nativa e não sobre a extensão do imóvel, argumentando novamente que não havia sido o responsável pelo desmatamento do imóvel, de sorte a afastar a comprovação do dano e do nexo de causalidade, conforme inferência permitida pelo art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981.

Por outro lado, sustenta que a divergência jurisprudencial constitui hipótese autônoma de cabimento do recurso especial, o que implica concluir que em tendo sido feito corretamente o cotejo analítico, devia ter havido o conhecimento do apelo raro nesse sentido

Impugnação em e-STJ fls. 1003/1005

Por meio da Petição 481212/2018, a agravante postula a suspensão do julgamento do agravo interno até o julgamento final da ADC 50, bem assim das Ações Diretas que trataram do novo Código Florestal, a saber: ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937, e ADC 42. Pedido reiterado às fls. 1081/1083-e (Petição 139785/2019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.524 - SP (2015/0284493-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

1. É entendimento desta Segunda Turma no sentido de que não cabe aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 quanto à obrigação de instituição da reserva legal, *"porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais"* (REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, DJe 30/06/2016)

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973.

3. No caso concreto, o Tribunal da origem adotou a premissa de que o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é de natureza permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, de maneira que o art. 44 da Lei 4.771/1965 determina ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural com vegetação nativa em área inferior às previstas no seu art. 16 que faça a sua recomposição, que conduza a sua regeneração natural ou que promova a compensação na mesma microbacia, nada havendo nisso que conduzisse a uma interpretação contrária à Constituição, concluindo, por fim, que em se tratando de obrigação *"propter rem"*, era devida a averbação da reserva legal no percentual indicado a sobrepairar na extensão do imóvel, independentemente de ao tempo da aquisição do bem isso não ter sido providenciado pelo proprietário anterior.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma desta Corte rejeitou ofensa ao art. 6º do LINDB sob o entendimento de que, *"em se tratando de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas, relacionadas com o dever de demarcação, averbação e recomposição das áreas de reserva legal"* (REsp 1179316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2010).

5. É firme o entendimento desta Corte de que a responsabilidade pela instituição da reserva legal é do proprietário do imóvel, ainda que não tenha sido ele a cometer a infração ambiental, dada a natureza *propter rem* da obrigação.

6. A área a ser considerada para efeito de apuração da reserva legal *"não é a área 'florestada', como quer a recorrente, mas sim a área 'florestável'". Só essa interpretação é a que pode conferir um sentido prático à determinação constante do art. 99 da Lei 8.171/91, que impõe ao proprietário rural a paulatina recomposição da reserva florestal legal"* (REsp 1179316/SP, Primeira Turma, já citado).

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Antes de examinar as alegações da agravante, cumpre rejeitar o que postulado por meio da Petição 481212/2018 (e reiterado às fls. 1081/1083-e), pois desinfluyente o fato de haver sido proposta ação direta de constitucionalidade (ADC 50) para tratar de assunto que já mereceu pronunciamento do Supremo Tribunal Federal por meio das ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42 (constitucionalidade do art. 68 do novo Código Florestal), mormente quando tal ADC tramita sob rito abreviado do art. 12 da Lei 9.838/1999 - quando não há exame de pedido de medida cautelar.

Passando-se ao exame do agravo interno propriamente dito, no que concerne à superveniência do novo Código Florestal, a agravante defende que o art. 68 da Lei 12.651/2012 - que entrou em vigor após a interposição do recurso especial - confirmaria a sua tese do não cabimento da imposição de reflorestar nos casos em que o desmatamento se deu em conformidade com a lei do tempo de sua ocorrência, postulando seja determinada a aplicação da norma ao menos na fase da execução.

Ocorre que não há como aplicar essa norma ao caso concreto, pois, conforme já se manifestou a Segunda Turma desta Corte no julgamento do REsp 1.381.191/SP, não se aplica norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, em especial para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.

Reproduzo a ementa desse julgado na parte que ora interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 6. Não é possível aplicar-se o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. Primeiramente, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre in casu, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições do Decreto 6514/08 e do Decreto 7029/09. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em segundo lugar, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedente em caso análogo: AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

Mais recentemente, esse entendimento foi reiterado no julgamento do AgInt no REsp 1592289/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019.

Sem embargo do óbice acima (não retroatividade do novo Código Florestal), a recorrente defende em seu recurso especial que o desmatamento teria sido legal com base em interpretação segundo a qual a lei do tempo exigiria somente o respeito de 20% das matas que já existiam na propriedade, o qual não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme será demonstrado mais adiante.

Dito de outra forma, ainda que aplicável ao caso concreto o dispositivo legal em questão, a tese acima permaneceria rejeitada.

Prosseguindo no exame do presente agravo interno, cumpre reiterar a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem, bem ou mal, certo ou errado, julgou de modo integral e suficiente a controvérsia dos autos, estabelecendo o seguinte: (i) o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável; (ii) o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe a recomposição da reserva legal - sem prejuízo do cômputo da vegetação nativa de preservação permanente -, obrigação essa de natureza *propter rem*; (iii) o conceito de reserva legal evoluiu, com a legislação, para significar dever pró-ativo de criar tal reserva onde não exista, e deve corresponder a pelo menos 20% da área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total da propriedade; (iv) a legislação prevê o plantio anual de 1/30 do necessário a cada ano.

Nessas circunstâncias, em que abordadas todas as questões necessárias ao completo deslinde da controvérsia, não há falar em omissão no acórdão recorrido.

Por outro lado, quanto ao art. 6º do LINDB, efetivamente é possível examinar seu conteúdo em recurso especial, todavia, a sorte da agravante permanece inalterada, pois esta Corte, em caso análogo, já assentou que não existe direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR. (...) 5. Contudo, quanto ao recurso especial, nota-se que esta Corte Superior já pontuou que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem. 6. Ademais, não se observa ofensa ao art. 288 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a imposição das condutas previstas no art. 44 busca, antes de tudo, recuperar o ecossistema degradado da forma mais eficiente, observando-se o(s) método(s) que melhor permita(m) a restauração dos recursos ambientais, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental, o que afasta a possibilidade de o particular atuar segundo seu mero arbítrio, até em razão do interesse público envolvido. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

A propósito, no julgamento do REsp 1179316/SP (Primeira Turma, DJe de 29/6/2010), pontuou o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki o seguinte:

7. Não se pode considerar, aqui, a hipótese de aplicação retroativa das normas de proteção ambiental, com violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não se pode confundir aplicação retroativa com aplicação imediata. A legislação superveniente ao Código Florestal, inclusive a que o modificou, certamente não pode incidir sobre o passado. Mas, em se tratando de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas, relacionadas com o dever de demarcação, averbação e recomposição das áreas de reserva legal.

Na mesma linha de consideração, cita-se precedente da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Exige-se, nos moldes do § 8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas naquele mesmo Código. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando a referida norma, concluiu que a averbação da área de reserva legal somente seria obrigatória em relação às áreas onde houvesse florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa. 3. O aludido dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código Florestal, especialmente no que se refere às determinações do art. 44 do mesmo diploma legal. **4. É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.** 5. Tem-se, assim, que a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, não se aplica somente às áreas onde haja florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa. 6. "O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo" (RMS 18.301/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para que, nos atos de transmissão de imóveis rurais realizados perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, seja cumprida a norma prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, a qual determina a averbação da área de reserva legal. (RMS 22.391/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

No caso concreto, o acórdão recorrido mostra-se alinhado com os precedentes acima indicados ao pontuar que *"o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é permanente e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável"*; logo, *"é claro que ficaram recusadas as alegações de direito adquirido, ato jurídico perfeito, retroatividade da lei, situação consolidada, etc"* (fl. 639-e, embargos de declaração).

Ainda, nos termos da recente Súmula 613/STJ, *"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"*.

No mais, o óbice da Súmula 7/STJ efetivamente impede o conhecimento do recurso especial na parte em que apontada violação ao art. 333, I, do CPC/1973, tendo em vista estar incontroverso nos autos que a obrigação *propter rem* não foi cumprida, tanto é assim que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foi condenada a instituir e recompor a área de reserva legal.

Não obstante, não se mostra relevante a tese de que competia ao autor da ação civil pública provar a existência de mata nativa na área etc, pois, além de a reserva legal constituir obrigação de natureza *propter rem*, não há falar em direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente, conforme visto acima.

Quanto ao mais, a tese de que o percentual de reserva legal não pode incidir sobre a totalidade da área do imóvel rural, além de não se coadunar com a orientação jurisprudencial demonstrada na decisão agravada, já foi rejeitada pela Primeira Turma em precedente já mencionado no presente voto.

Transcreve-se sua ementa:

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. 1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação propter rem), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio. 2. **O percentual de reserva legal de que trata o art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) é calculado levando em consideração a totalidade da área rural.** 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1179316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

Nesse precedente, o voto-condutor foi manifestado da seguinte forma:

6. Correto, também, o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o percentual legal de reserva florestal tem por base a totalidade da área, e não a parcela da área onde ainda exista vegetação, como defende o recurso. Conforme decorre do art. 16 do Código Florestal, a reserva legal é de "vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País" (inciso III). A tese do recurso, de que esse percentual diz respeito apenas à parte da área em que ainda há vegetação nativa (área florestada), leva a resultado absurdo e incompatível com a própria norma de proteção ambiental: o de que o tamanho da reserva seria inversamente proporcional ao da devastação (quanto maior esta, menor aquela), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significar que as áreas inteiramente devastadas não estariam sujeitas a qualquer imposição de restauração, já que sobre elas não haveria obrigação de promover reserva alguma.

Assim, a área a ser considerada para efeito de apuração da reserva legal, a que se referem os incisos do art. 16 da Lei 4.771/65, não é a área "florestada", como quer a recorrente, mas sim a área "florestável". Só essa interpretação é a que pode conferir um sentido prático à determinação constante do art. 99 da Lei 8.171/91, que impõe ao proprietário rural a paulatina recomposição da reserva florestal legal.

Retomando o exame das alegações do agravante, não cabe aplicar o novo Código Florestal ao caso concreto, com a finalidade de afastar a obrigação de formação da reserva legal, conforme já explicado no início do voto.

Assim, permanece inalterada a decisão agravada na parte em que consignada a desnecessidade de demonstração da culpa do atual proprietário para fins de imposição da obrigação de instituir reserva legal.

Por fim, desnecessário o exame específico da divergência jurisprudencial se os mesmos temas já foram apreciados na parte do recurso especial fundada na alínea *a* do permissivo constitucional.

Como a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

O Tribunal da origem assentou que o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é de natureza permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável.

Nesse sentido, conjecturou que o art. 44 da Lei 4.771/1965 determina ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural com vegetação nativa em área inferior às previstas no seu art. 16 que faça a sua recomposição, que conduza a sua regeneração natural ou que promova a compensação na mesma microbacia, nada havendo nisso que conduzisse a uma interpretação contrária à Constituição.

Dessa forma, tratando-se de obrigação "propter rem", concluiu que era devida a averbação da reserva legal no percentual indicado a sobrepairar na extensão do imóvel, independentemente de ao tempo da aquisição do bem isso não ter sido providenciado pelo proprietário anterior à ora recorrente.

Desse modo, vê-se que embora não acolhidas as teses da recorrente, o Tribunal "a quo" decidiu a controvérsia de maneira integral, inclusive com parcial acolhimento da pretensão deduzida em apelação também de interesse de Agropecuária Iracema, julgando todos os pontos suscitados mas apenas apenas de uma maneira que não condizia com os interesses da ora recorrente, o que não importa, contudo, em ausência de prestação jurisdicional nem em violação ao art. 535 do CPC/1973, forte em nossa jurisprudência, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

No tocante às teses meritórias, a questão de a responsabilidade pela instituição da reserva legal cumprir ao proprietário do imóvel ainda que não tenha sido ele a cometer a infração decorre, como pontuado no acórdão, da natureza "propter rem" da obrigação, consoante se orienta a nossa jurisprudência: **AgRg no REsp 1.367.968/SP** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014), **REsp 1.247.140/PR** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011), **AgRg no REsp 1.137.478/SP** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011), **REsp 1.240.122/PR** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012) e **AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

Correta, portanto, a decisão nesse sentido, o que autoriza o desprovimento do especial na esteira do propugnado pela Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Referentemente ao tema da irretroatividade das leis e da proteção ao ato jurídico, há mencionar, como aliás feito em outra demanda de interesse da ora recorrente em semelhante controvérsia (**Ag 1.261.612/SP**), que a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se pelo caráter constitucional da discussão, como, de resto, suficientemente elucida o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É pacífica a orientação desta Corte, em relação ao art. 6º da LINDB, de que os princípios ali contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 788.567/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Assim, impossível o seu exame nesta via recursal, a teor do que propugna, por extensão, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que é concernente ao art. 16, inciso III, do Código Florestal de 1965, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese recursal centra-se em que a reserva legal há incidir sobre o quanto houver de floresta nativa e não sobre a extensão do imóvel, isso indo de encontro à nossa jurisprudência no sentido de que a averbação é devida pela tão-só circunstância de o imóvel ser rural, tenha ele ou não floresta nativa a ser preservada, hipótese negativa na qual se deverá haver a recomposição ou a compensação por outras medidas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL E DE QUE NÃO OCORREU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem decidiu o ponto relativo à constituição da Reserva Legal de forma cabal e hialina. Portanto, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Sodalício a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O entendimento da Corte originária (fls. 536-540/STJ) está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/2/2012; no mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3/9/2009, REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2008; REsp 1.087.370/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010).

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Dessa maneira, se a obrigação independe da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa, é consectário lógico que a averbação da reserva atenda a percentual que recai sobre a extensão do imóvel e não de algo que pode sequer existir.

Por fim, com relação ao art. 333, inciso I, do CPC/1973, o Tribunal "a quo" posicionou-se pela existência de cabedal probatório suficiente para demonstrar que a recorrente não havia cumprido com a aludida obrigação "propter rem", assim por que qualquer conclusão no sentido da inobservância do ônus probatório demandaria a revisão desse mesmo acervo, isso obstado, no entanto, por força da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Saliente-se ainda que a divergência jurisprudencial está fulcrada na interpretação dissonante sobre o art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981, o art. 16 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CFlo/1916 e o art. 6.º da LINDB, de maneira a atrair para tais pontos a mesma compreensão impeditiva adotada sob enfoque da alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 820.524 / SP**

Números Origem: 10192007 19852007 90702517520098260000 994092422376

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 820.524 / SP**

Números Origem: 10192007 19852007 90702517520098260000 994092422376

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284493-0

AgInt no
AREsp 820.524 / SP

Números Origem: 10192007 19852007 90702517520098260000 994092422376

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.